



PARECER JURÍDICO 057/2018-PJ-PMSDC

Consulente: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Processo Licitatório n.º 2/2018-00001

Interessado: Secretaria Municipal de Educação. CPL.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA E AMPLIAÇÃO. ESCOLA NOVA UNIÃO I COMUNIDADE SÃO RAIMUNDO, PA 252 KM 09. ZONA RURAL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA PREJUDICADA. REVOGAÇÃO.

A comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria solicitação de parecer jurídico acerca dos fatos ocorridos na sessão do dia 18 de abril referente ao processo 2/2018-00001, cujo objeto é a “Contratação de Empresa Especializada em reforma e ampliação da Escola Nova União I Comunidade São Raimundo, PA 252, Zona Rural, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de São Domingos do Capim”.

As licitantes PLANO DIRETOR CONSTRUTORA e ESTILLO ENGENHARIA levantaram diversas questões relacionadas à documentação das demais licitantes. Sobre a CONSTRUTEC faltou certidão de falência e concordata, não apresentou atestado do CREA, certidão do contador, comprovação de vínculo do responsável técnico da empresa.

Sobre a licitante INOVARE relataram faltar atestado de capacidade técnica sem registro no CREA, certidão de falência e concordata vencida e endereço diferente da sede da empresa (endereço atual: Castanhal, endereço constante na certidão: São Domingos do Capim), não apresentou certidão do contador e a certidão do CREA também está com endereço distinto (endereço atual: Castanhal, endereço constante na certidão: São Domingos do Capim).


Maria Evangelina Pereira da Silva
Advogada - OAB/PA 23.354



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Sobre a licitante C. S. LIMA, referendam que esta apresentou atestado de capacidade técnica sem registro no CREA.

De tal modo que, por conta das situações suscitadas, a Comissão de Licitações, decidiu suspender a sessão para melhores esclarecimentos acerca dos fatos apresentados pelas proponentes, fazendo encaminhar os autos a esta Procuradoria para emissão do competente Parecer Jurídico.

Ocorre que, na revisão e análise dos autos, esta Procuradoria detectou que a licitante PLANO DIRETOR CONSTRUTORA descumpriu o item 28.4.2 do instrumento convocatório, a saber:

28.4.2 - a comprovação da responsabilidade técnica do profissional indicado deverá ser feita por intermédio do seu acervo técnico ou por atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA. (Grifei).

A certidão de acervo técnico apresentado é do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e não do CREA como requisitado no item 28.4.2 do instrumento convocatório. A licitante poderia até questionar tal dispositivo, no entanto, o mesmo deveria ter sido efetuado no prazo de lei previsto no item 4, como abaixo transcrito:

4. A solicitação de esclarecimento de dúvidas a respeito de condições do Edital e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser efetuada pelas empresas interessadas em participar do certame, de preferência, até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data estabelecida no preâmbulo deste Instrumento Convocatório para a reunião de recebimento e abertura do envelopes Documentação e Proposta.

De tal modo que houve decadência no prazo de questionamento do edital. Assim, a licitante PLANO DIRETOR CONSTRUTORA, também encontra-se em desconformidade quanto a sua documentação. Ademais, ao apresentar documentação referente à **Qualificação Econômico-Financeira** descumpre os termo do edital. Atentos aos termos que seguem:

25.4 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

comproven a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir. (Grifei)

Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

- por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

A licitante fez a opção de apresentar "fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante", o que está de acordo com o edital. No entanto, há que se atentar ao que está expresso na alínea 'a' do item 25.4, no qual infere-se que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem ser apresentados na **forma da lei**, tal dispositivo obedece a regra da Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações, a saber:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

...

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

A necessidade da apresentação das notas explicativas concerne ao parágrafo quarto acima destacado. A exigência também decorre da Resolução n.º 1.255/09 do Conselho Federal de Contabilidade que, aprova a NBC TG 1000 – Contabilidade



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

para Pequenas e Médias Empresas, a qual estabelece entre outras normas, as seguintes:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (Grifei)

...

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (Grifei)

Como se vê os termos “serão” e “devem ser incluídos”, não se trata de uma opção que o legislador quis acrescentar ao texto legal, mas sim uma **obrigação** que deve ser observada pela Administração Pública.

Logo, a necessidade da apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis, decorre de **lei** e de **norma** do Conselho Federal de Contabilidade que **determinam** as regras para tanto.

Assim, ausentes as notas explicativas às demonstrações contábeis, temos que estas não estão de acordo com o que **determina** a lei e, portanto, são irregulares. O que coloca a licitante PLANO DIRETOR CONSTRUTORA em condição de desacordo com o edital.

Isto posto, restaria participando do certame, tão somente, a licitante ESTILLO ENGENHARIA; tal situação afronta os princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo, os princípios aplicados à licitação, a saber: isonomia, moralidade e probidade administrativa e princípio da legalidade.

O Princípio da Isonomia ou a Igualdade, significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. O Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa ensina que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Pretende-se que o Princípio da Legalidade, seja adequadamente cumprido, considerando que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Compete à Administração Municipal refletir sobre a melhor maneira de conduzir-se, seja dando prosseguimento ao certame, com a presença de apenas uma licitante, seja pela anulação ou revogação de seus atos. Todos os processos de aquisições podem ser Anulados ou Revogados conforme a Lei 8.666/93 em seu art. 49:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Em resumo a licitação poderá ser anulada por ser ilegal ou pode ser revogada quando é lícito, mas não é conveniente ao interesse público. A revogação corresponde ao cancelamento de um processo licitatório em função da conveniência ou oportunidade administrativa. E a anulação corresponde ao cancelamento de um processo licitatório em função da constatação de ocorrência de ilegalidade nos atos praticados.

No caso da revogação as razões de oportunidade e conveniência não podem ser definidas pelo livre arbítrio do administrador, devendo estar motivadas em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. “Sendo assim, para que uma licitação possa ser revogada é preciso que surja um fato não conhecido por ocasião da abertura do certame, que venha a justificar a mudança de atitude do administrador, que vislumbra que o interesse público poderá ser melhor satisfeito por outra forma. A revogação apresenta efeitos “ex nunca”, ou seja, a partir da decisão, não retroagindo a atos passados. Por fim, lembramos que para ser revogado, o ato necessita ser válido, legítimo e capaz de produzir efeitos”, este é o posicionamento desta Procuradoria.

Marta Evelyn P. Mendes de Silva
Advogada - OAB/PA 33.244



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

No caso do certame em comento, a inabilitação da maioria das licitantes compromete a continuidade da mesma, o que estaria em desacordo com as regras gerais das contratações públicas. Em sentido estrito, nada obsta a Administração optar por repetir o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de competidores.

Em conclusão, procedida a análise jurídica acima destacada e considerando os fundamentos apresentados consignados nos princípios gerais da Administração Pública esta Procuradoria **opina pela revogação** do Procedimento Licitatório n.º 2/2018-00001.

Essa manifestação, registre-se por fim, possui objetivo estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca do referido pacto, sendo a decisão da Comissão de Licitação, soberana.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 23 de abril de 2018.

MARIA EVANÉIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA JURÍDICA MUNICIPAL
OAB/PA 23.354 – DEC. 007/2017